



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 431/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 22.0.000073559-4

Trata-se de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado segundo o Sistema Eletrônico de Informações sob nº 22.0.000073559-4 em atendimento às exigências do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, iniciado pelo Memorando Nº 2382/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3473192), por meio do qual a Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA) encaminhou para análise e aprovação o Projeto Básico Nº 15/2022 (3463770) e seus diversos Anexos, tendo como objeto a **Contratação de empresa da área de construção civil para executar a Construção do Novo Fórum da Comarca de Capitão de Campos, localizado Av. Principal, s/n, Bairro Califórnia, CEP 64270-000, Capitão de Campos - PI, para servir ao Poder Judiciário do Estado do Piauí**, conforme Projeto Arquitetônico (Anexo 16), elaborado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA.

Dessa forma, a SENA deste Tribunal, em atendimento às novas demandas de uso e melhoria da edificação encaminhou o Projeto Básico Nº 15/2022 (3463770), instruindo-o com o Anexo 01 – Proposta Comercial (3471276), Anexo 02 – Declaração para Habilitação (3471288), Anexo 03 – Declaração de Inexistência de Vínculo Familiar (3471314), Anexo 04 – Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica (3471319), Anexo 05 – Termo de Vistoria (3471327), Anexo 06 – Memorial Descritivo Arquitetura (3471796), Anexo 07 – Memorial Justificativo Arquitetura (3471804), Anexo 08 – Caderno de Encargos e Especificações Técnicas (3471809), Anexo 09 – Planilha Orçamentária (3471821), Anexo 10 – Cronograma Físico – Financeiro (3471833), Anexo 11 – Taxas de Encargos Sociais (3471837), Anexo 12 – Cálculo do BDI (3471844), Anexo 13 – Critérios de Aceitabilidade (3471852), Anexo 14 – Critérios de Medição (3471858), Anexo 15 – Composições de Custos (3471864), Anexo 16 – Projeto Arquitetônico (3471870), Anexo 17 - Projetos Complementares Executivos (3471975, 3473093, 3473102, 3473107, 3473115, 3473122, 3473140, 3473151, 3473158, 3473163, 3473175, 3473178), Anexo 18 – ARTs e RRTs (Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica)(3473181), Anexos 19 - Registro do Imóvel (3473190).

1. JUSTIFICATIVA

A necessidade desta contratação se faz considerando a previsão do Plano de Obras, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, elaborado em atendimento à Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

A construção do Novo Fórum da Comarca de Capitão de Campos está relacionada na Tabela 10 (Prioridades para o Biênio 2021-2022) do Plano de Obras 2021-2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ademais, a presente contratação dá continuidade ao processo de modernização da estrutura física das unidades judiciárias da Capital e do Interior implementado nos biênios anteriores, contribuindo para aumento da produtividade de magistrados e servidores (público interno) e melhoria na prestação dos serviços à sociedade (público externo).

Diante de tudo que fora exposto, o objeto demandado é de necessidade inadiável, logo, é imprescindível que o TJ/PI realize a licitação de forma célere, com o fito de evitar prejuízos às rotinas de trabalho por falta de condições de funcionalidade, ante a ausência do procedimento licitatório, impondo organização às contratações administrativas, motivo suficiente para determinar a abertura imediata de

procedimento licitatório destinado a contratar empresa para a reforma prevista no Projeto Básico supramencionado e seus Anexos.

Não obstante a necessidade inadiável combinada com as recomendações oriundas da [Resolução CNJ nº 114/2010](#), a realização de licitação prévia constitui condição *sine qua non* para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração, princípio assentado na Constituição Federal, em seu artigo 37, e inciso XXI, transcrito *ipsis litteris*:

.....

Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras**, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

.....

Para realização do procedimento licitatório é necessário considerar as exigências exaradas no Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3463770), o qual fora devidamente aprovado pela autoridade competente, conforme Despacho Nº 80692/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3573686) e, além disso, a licitação deve tomar por base a legislação vigente específica e complementar, cuja tramitação esteja atenta ao princípio da celeridade, procedendo aos encaminhamentos internos de interesse deste TJ/PI com a finalidade de atender satisfatoriamente às necessidades enfrentadas sempre no sentido de captar melhor qualidade e satisfação do produto/serviço a ser licitado.

In casu, trata-se de **obra** a ser licitada, conforme acepção do termo constante do inciso I, artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

.....

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda **construção**, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. (*grifo nosso*)

.....

Preliminarmente, consigne-se que a utilização da Lei nº 8.666/93 para regência da presente licitação constitui opção autorizada pelo art. 191 c/c art. 193, inciso II da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de 1º de abril de 2021):

.....

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, **a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei**.

.....

No presente caso, a justificativa para opção pela Lei nº 8.666/93 encontra fundamento nas razões já elencadas na Manifestação Nº 8486/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2421874), ratificada pela Decisão Nº 5200/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2437346) exarada nos autos do Processo SEI nº 21.0.000022586-7, por pertinentes que se afiguram também nesta licitação em curso.

Segue breve transcrição das razões expostas:

.....

Manifestação N° 8486/2021 -
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2421874)

[...] Em síntese, é possível afirmar que, no plano estritamente jurídico, a aplicação da Nova Lei à obra a ser licitada revela-se viável. Contudo, sob a ótica prática, vislumbram-se obstáculos intransponíveis do ponto de vista operacional (não implementação de sistema adaptado às normas do novo regramento) e regulamentar (inexistência de regulamentação de importantes dispositivos), o que suscita acurada análise do gestor na escolha da imediata utilização da Lei nº 14.133/21.

[...]

Em razão do exposto, esta Comissão Especial de Licitações – CEL apresenta Manifestação para pontuar objetivamente a existência de insuperáveis entraves operacionais e regulamentares à aplicação da Lei nº 14.133/2021 à obra objeto deste procedimento licitatório, ao tempo em que respeitosamente submete a questão à superior deliberação.

.....

Pois bem.

A escolha da modalidade de licitação é determinada em função dos valores estimados da contratação. No caso em questão, a determinação da modalidade para **obras e serviços de engenharia** encontra-se estabelecida no **inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93**, transcrito abaixo:

.....

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para **obras e serviços de engenharia**:

a) (...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...)

§4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso, a concorrência**. (*grifo nosso*)

.....

Informa-se que os valores das modalidades de licitação foram **atualizados**, com fulcro no art. 120 da Lei 8.666/93, por meio do Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

.....

Lei 8.666/1993

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Decreto 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - **para obras e serviços de engenharia**:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300,00 (três milhões e trezentos mil reais);

c) na modalidade **concorrência** - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (*grifo nosso*)

.....

Note-se que a regra de ouro é a utilização da concorrência para contratação de obra com valores elevados, sendo a modalidade de licitação cabível. Neste sentido, considerando o valor global estimado da contratação que é de **R\$ 5.982.911,37 (cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e onze reais e trinta e sete centavos)**, para **CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS**, localizado na Av. Principal, s/n, Bairro Califórnia, CEP 64270-000, Capitão de Campos - PI e **ainda, em consonância com o disposto no § 3º, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93**, esta Comissão Especial de Licitação sugere que a licitação seja realizada na **modalidade CONCORRÊNCIA**.

Impende ressaltar, que as minutas relativas ao instrumento convocatório e seus anexos foram elaboradas em estrita obediência à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ.

A despeito da ausência de previsão expressa no Projeto Básico acerca dos recursos e rescisão contratual, estas cláusulas foram inseridas na Minuta de Edital de Licitação (3616203) que ora se submete à apreciação superior. Foram definidas, ainda, exigências proporcionais à complexidade da obra, inclusive em relação ao seguro, garantia do contrato e serviços, como também no que tange aos índices contábeis relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que tem por finalidade examinar a suficiência da saúde financeira do licitante para executar o objeto contratual e demais declarações necessárias à eleição do melhor prestador do serviço.

Da mesma forma, sempre observando o critério da vantajosidade a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público, conforme se observa na Minuta do Edital, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade do objeto a ser fornecido de acordo com as especificações e planilhas orçamentárias constantes nos autos e demais exigências contidas na Minuta do Edital e seus Anexos.

Ademais, as sanções por inadimplemento foram definidas com base no artigo 86 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo Contrato Administrativo (Minuta) de acordo com o estabelecido no artigo 55, ambos da Lei nº 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas no próprio Instrumento Convocatório e Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 da Lei de Licitações, sem desconsiderar o estabelecimento de prazo para entrega do objeto ora licitado, devendo ser observado o art. 73, inciso I, tudo da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

.....

Art.73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de **obras e serviços**:

- a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (*grifo nosso*)

.....

Cumprir destacar que, apesar da contradição aparente entre as disposições constantes dos itens 11.6.4 insertos no item 11. RECEBIMENTO E PAGAMENTO do Projeto Básico Nº 15/2022, **fora considerada na elaboração das Minutas de Edital e Contrato a possibilidade de pagamento em caso de antecipação do Cronograma Físico-Financeiro, condicionada à apresentação do atesto e à existência de disponibilidade financeira**.

Por fim, cabe pontuar que foram procedidas as alterações/adaptações sugeridas pela Superintendência de Gestão de Contratos nas disposições referentes ao Pagamento (Seção XIX da Minuta de Edital e Cláusula III da Minuta de Contrato), conforme redação proposta no Ofício Nº 1161/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC e acolhida no Despacho Nº 6004/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (Processo SEI 22.0.000002667-4), atinentes à implementação da ferramenta de Peticionamento Eletrônico via Sistema SEI para fins de requerimento de pagamentos pelo Contratado, nos termos da Portaria/TJPI Nº 365/2021.

2. DAS FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE CONCORRÊNCIA

a) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93).

Processo SEI nº 22.0.000073559-4.

b) Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU).

Conforme Justificativa do Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3463770), no item 2.1, a solicitação da contratação faz-se em obediência ao Plano de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (especificamente na Tabela 10 (Prioridades para o Biênio 2021-2022) do Plano 2021-2022), em atendimento à Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, existe um cronograma aprovado decorrente de resolução, dispensando requisição.

c) Manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no procedimento licitatório (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara).

Item 10 do Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3463770).

d) Justificativa da autoridade competente da necessidade da contratação (art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99).

Conforme Justificativa do Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3463770), no item 2.1, a necessidade da contratação, conforme já mencionado, faz-se em obediência ao Plano de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (especificamente na Tabela 10 (Prioridades para o Biênio 2021-2022) do Plano 2021-2022), em atendimento à Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

A imprescindibilidade da contratação de empresa do ramo da construção civil para **CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS** é decorrente da necessidade de oferecer prédios com instalações físicas adequadas, visando à excelência no atendimento ao público (jurisdicionados), disponibilizar melhores condições de trabalho aos servidores, a correção das deficiências de infraestrutura imobiliária atualmente existentes.

e) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93).

Aprovação do Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3463770) e seus Anexos 01 a 19, por intermédio do Despacho Nº 80692/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3573686).

f) Estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico para contratação de obras (art. 6º, IX, Lei 8.666/93).

Estudos Preliminares Nº 84/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3463767) e o próprio Plano de Obras citado no item 2.1 do Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA.

g) Elaboração de projeto básico para contratação de obras (arts. 6º, IX e 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93).

Projeto Básico Nº 15/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA.

h) Aprovação motivada do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93).

Despacho Nº 80692/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3573686).

i) Elaboração, se for o caso, do projeto executivo (art. 6º, X e 7º II, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a execução dos mesmos, para contratação de obras e serviços. (art. 7º, §1º, Lei nº 8.666/93).

Anexo 16 – Projeto Arquitetônico (3471870); Anexos 17 – Projetos Complementares (3471975, 3473093, 3473102, 3473107, 3473115, 3473122, 3473140, 3473151, 3473158, 3473163, 3473175 e 3473178).

j) Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado para contratação de obras e serviços (arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (IN/SLTI 05/2014 alterada pela IN/SLTI 03/2017).

Anexo 09 – Planilha Orçamentária (3471821).

k) Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93).

Consoante exposto no Despacho Nº 78076/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3554368), a SOF relata: "informamos que na LDO 2022 não houve previsão do Território TD 3 - Carnaubais, conforme consta na Manifestação 16735 (2722097), Anexo PPA 2020-2023 (3554427) e Anexo LDO - 2023 (3554419)".

Desse modo, após os pareceres, será averiguado pela Alta Gestão se há possibilidade jurídica de lançamento da fase externa da presente Concorrência.

D) Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16.

Foi anexada aos autos a Informação apresentada pela Secretaria de Orçamentos e Finanças - SOF acerca da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, no Despacho Nº 72101/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3507535) para a realização da despesa, em consonância ao princípio da anualidade orçamentária, conforme consta na Informação Nº 55612/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3506406).

Cabe ainda salientar, novamente, que a Superintendência de Orçamento e Finanças - SOF informou, através do Despacho Nº 78076/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3554368) que *na LDO 2022 não houve previsão do Território TD 3 - Carnaubais, conforme consta na Manifestação 16735 (2722097), Anexo PPA 2020-2023 (3554427) e Anexo LDO - 2023 (3554419)*. E diante disso, informou ainda que *a obra em tela está prevista na LDO 2023, conforme previsão inicial, desde a aprovação do Plano de Obras - ver. atual. (2560710), Manifestação 16735 (2722097) e Anexo LDO - 2023 (3554419)*.

Além disso, informou a ação orçamentária para a referida Obra no Despacho Nº 83094/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3592768).

m) Participação na licitação exclusiva para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas face do valor estimado do objeto (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538, de 2015, e art. 34 da Lei nº 11.488/07).

O valor global estimado da contratação é de **R\$ 5.982.911,37 (cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e onze reais e trinta e sete centavos)**, ou seja, **ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), desobrigando, portanto, a exclusividade.

n) Comissão de Licitação designada (art. 38, III, da Lei nº 8.666/93).

Através do Despacho Nº 70932/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (3498967), a SLC designou a Comissão Especial de Licitação - CEL, que foi constituída através da Portaria (Presidência) Nº 3345/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 10 de agosto de 2022 (3539474), para a condução dos trabalhos atinentes a este procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Estando, pois, justificada e autorizada a realização do procedimento licitatório para o objeto em apreço, **juntam-se aos autos a Minuta do Edital da Concorrência e seus Anexos (3616203)**, que incluem a Minuta de Edital de Licitação bem como a Portaria que constitui a Comissão Especial de Licitação (3539474), que será responsável pela condução desta Licitação.

Na sequência da tramitação dos autos, remetem-se à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e, em seguida, devem ser enviados à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, como competente pelo exame das minutas (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Após, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 13/09/2022, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 13/09/2022, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3616213** e o código CRC **06935EBA**.